Processo nº:	1.077.093
Natureza:	Auditoria
Relator:	Conselheiro Substituto Telmo Passareli
Jurisdicionado:	Município de Betim – Poder Executivo
Responsáveis:	Vittorio Medioli – Prefeito municipal Gilmar Lembi Mascarenhas – Secretário municipal de Fazenda Levy Boaventura – Superintendente da Secretaria municipal de Fazenda (ou quem os houver sucedido)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada no Município de Betim, com o objetivo de "analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal, no período de janeiro de 2018 a julho de 2019 com vistas à melhoria da arrecadação, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios".

2. Consoante Acórdão prolatado na sessão plenária de 14/12/2021 (anexado ao SGAP, peça n. 66), a Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator decidiu pelas seguintes recomendações:

> **II)** recomendar a adoção das seguintes providências pelos Srs. Vittorio Medioli, Prefeito Municipal; Gilmar Lembi Mascarenhas, Secretário Municipal de Fazenda; e Levy Boaventura, Superintendente da Secretaria Municipal de Fazenda (ou por quem os houver sucedido):
> **a)** achado 2.2 – Não utilização da planta genérica de valores – PGV vigente na apuração da base de cálculo do IPTU:
> a.1) façam cumprir os Anexos II e VI da PGV para cálculo do IPTU de imóveis residenciais, diferenciando-os segundo os padrões (popular, baixo, normal, alto e luxo);
> a.2) elaborem e encaminhem projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo a inclusão do valor do terreno no cálculo do IPTU, no caso de imóveis residenciais, a fim de maximizar a arrecadação de receitas;
> **b)** achado 2.3 – Inexistência de previsão legal da seletividade e da progressividade fiscal das alíquotas do IPTU:
> b.1) elaborem e encaminhem à Câmara Municipal projeto de lei instituindo a seletividade e a progressividade de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada, em que se considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo, de forma similar à forma evidenciada no Imposto de Renda (em vez de alíquota única sobre o total da base de cálculo – progressividade simples);
> **c)** achado 2.4 – Inexistência de lei específica para regulamentação da progressividade no tempo do IPTU:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207651

c.1) elaborem e encaminhem à Câmara Municipal projeto de lei específica prevista no art. 79 da Lei Complementar 07/2018, que estabeleça as condições e prazos para a aplicação do IPTU progressivo no tempo;

d) achado 2.5 – Não priorização de recursos para a administração tributária municipal:

d.1) providenciem a alocação de recursos com dotação destinada a despesa com custeio e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica 129 – Administração de Receitas, estabelecidas pela Portaria MPOG 42/1999, e que seja incluída no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, priorizando recursos suficientes à execução da atividade tributária;

d.2) promovam capacitação continuada de todos os auditores fiscais e demais servidores que atuam na administração tributária, visando o aprimoramento e melhoria de desempenho na realização das atividades demandadas pelo setor, bem como a eficaz utilização de todos os sistemas de tecnologia da informação disponíveis para a fiscalização;

d.3) adotem medidas de modo que os auditores fiscais passem a realizar atividades de fiscalização relativas a todos os impostos municipais, quais sejam, ISSQN, IPTU e ITBI, uma vez que foi verificado durante a auditoria que eles não vêm atuando junto ao IPTU e ITBI, além de desempenharem atividades internas e atividades-meio;

d.4) disponibilizem veículos suficientes para atendimento das demandas da administração tributária municipal;

e) achado 2.6 – Cadastro Imobiliário de Contribuintes não fidedigno:

e.1) providenciem o recadastramento de todos os contribuintes e de todos os imóveis do município;

e.2) façam cumprir a determinação constante do art. 19 da Lei Municipal 3.006/1997, relativamente à obrigação de o contribuinte comunicar, em prazo determinado, formalmente ao município fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral;

e.3) implementem programa de fiscalização para atuar de forma coercitiva, com a lavratura dos respectivos autos de infração, para atestar o cumprimento quanto à comunicação por parte dos contribuintes, no prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral;

e.4) normatizem e implementem procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município, das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada;

e.5) normatizem e implementem procedimentos de controle que consistam no encaminhamento, ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, de informações relativas a dados cadastrais dos contribuintes provenientes, entre outros, de: processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) de que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município; procedimentos de cobrança administrativa e de concessão de parcelamento tributário; acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas; informações obtidas do setor responsável pela expedição de habite-se e concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207651

e.6) realizem convênio ou instrumento congênere com alguns concessionários de serviço público (energia, água e esgoto, telefonia), entidade pública (Receita Federal, Detran, Junta Comercial, Receita Estadual) ou cartórios de registro de imóveis, com intuito de buscar e compartilhar informações pertinentes ao cadastro de contribuintes;
e.7) revisem o mapa de zoneamento estabelecido no Anexo I do Plano Diretor (Lei Complementar 07/2018) a fim de que se adeque aos conceitos previstos no art. 9º do mesmo Plano, considerando o bairro Fazenda Saraiva, bem como bairros adjacentes que se enquadrem na mesma situação, como zona de expansão urbana, passível de tributação do IPTU;
f) achado 2.7 – Inexistência de planejamento e de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN:
f.1) implantem e implementem o planejamento das ações fiscais materializado em um Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do tributo, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a verificação da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados;
f.2) implantem e implementem rotinas de execução e acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISSQN;
f.3) implantem e implementem procedimentos de monitoramento da arrecadação dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISSQN ou dos contribuintes com a mesma atividade, de modo que a ocorrência de qualquer flutuação significativa na arrecadação direcione ações fiscais em diligência externa;
f.4) implantem e implementem procedimentos de aferição do movimento econômico dos cartórios tais como: notificação para apresentação das informações relativas ao movimento econômico; obtenção do movimento econômico mediante petição ao Tribunal de Justiça, e cálculo indireto a partir da receita bruta dos cartórios disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça na internet (Justiça Aberta);
f.5) implantem e implementem programa permanente de fiscalizações nas instituições financeiras atuantes no município de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no COSIF;
f.6) implantem e implementem acompanhamento regular dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização daqueles que deixarem de cumprir a obrigação ou a lavrar auto de infração com base na lei municipal;
f.7) implantem e implementem acompanhamento constante dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional e disponibilizem certificado digital (TOKEN) a todos os fiscais de tributos com atribuições pertinentes ao ISSQN para acesso ao sistema;
f.8) especifiquem as medidas a serem adotadas para o combate à evasão e sonegação fiscal e as publiquem em anexo às metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da LRF;
g) achado 2.8 – A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada, mas não adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207651

> g.1) adotem medidas para que o protesto de CDA seja realizado exclusivamente pela Secretaria Adjunta de Fazenda, visto que se trata de medida administrativa, desvinculada do setor jurídico do Município, que propiciará maior celeridade no recebimento dos créditos tributários devidos;
> g.2) adotem medidas de controle sobre os recursos recebidos a título de protesto desvinculado das ações de execução fiscal.

3. A decisão transitou em julgado em 01/04/2022, conforme certificado à peça 90 do SGAP.

4. Encaminhada manifestação (peça nº 91 do SGAP) pelo Prefeito municipal de Betim, Vittório Medioli, e pelo Secretário adjunto da Fazenda do Município, Robspierre Miconi Costa, a Unidade Técnica apresentou o relatório de monitoramento juntado na peça nº 95 do SGAP.

5. Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator (peça n. 96 do SGAP).

6. Encaminhados os autos ao Gabinete da Procuradora Cristina Melo, foi identificado a competência desta Coordenadoria para análise das medidas cabíveis, conforme inciso I do art. 8º da Resolução MPC-MG nº 02/2011 e da alínea 'e' do § 1º do art. 1º da Resolução MPC-MG nº 11/2014.

7. Recebido o feito e realizada a análise da documentação remetida, este Ministério Público ratifica, *in totum*, a análise exarada pela Unidade Técnica desse Tribunal, mormente a conclusão pela ausência de comprimento integral de todas as medidas determinadas no acordão em comento.

8. Assim, este representante do *Parquet* de Contas **OPINA** pela realização de nova intimação aos responsáveis acima elencando a fim de que, em prazo fixado, demonstrem total cumprimento ao decisum prolatado na sessão de 14/12/2021, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

9. Outrossim, em caso de não cumprimento reiterado da diligência imputada**, OPINA**, desde já, pela aplicação de multa, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

10. É a **MANIFESTAÇÃO**.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2023.

MARCILIO BARENCO CORREA DE MELLO:00601908767
Assinado de forma digital por MARCILIO BARENCO CORREA DE MELLO:00601908767
Dados: 2023.05.22 18:28:59 -03'00'

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207651